

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

GS

Processo nr. 10680/003.191/92-50

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.909

curso nr. : 76.672 - IRF - ANO: 1986

corrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

corrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Não se inclui, todavia, na base de cálculo do imposto de renda na fonte (art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83), despesas efetivas da empresa, consideradas indedutíveis por decorrerem de mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 8.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

STO EM
SSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/003.191/92-50

curso nr. : 76.672
órdão nr. : 103-14.909
corrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de infração de fls., relativo ao imposto de renda retido na fonte, prestado no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange o segundo semestre do ano de 1986.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.979, mais precisamente, dos itens 1 e 3 da peça substancial, que versam sobre a glosa de despesas e custos indedutíveis.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10680/003.191/92-50

Acórdão nr. 103-14.909

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 48/49), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.885, de 17/05/94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Ocorre, todavia, que a quantia glosada a título de "despesas indedutíveis - brindes" e "representações", eis que não se vislumbra aí qualquer distribuição aos sócios, não poderia compor a matéria tributável

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 26/10/83, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela de Cz\$ 448.000,00 da base imponible.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

